PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3623/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6242/2013
PROTOCOLO	:	1413752
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL DE ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/6242/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito **FRANCISCO EMANOEL DE ALBUQUERQUE COSTA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14.12.2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012.

3 – Por ocasião da primeira apreciação realizada na presente Prestação de Contas, a ínclita Inspetoria de Controle Externo

constatou **INFRAÇÕES** na instrução do feito, tendo opinado pela notificação do Gestor do Fundo, de modo a zelar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 – Em resposta, o Gestor remeteu a esta Corte de Contas os documentos que entendeu suficiente para suprir as falhas inicialmente apuradas pelo órgão técnico, que em seguida, após análise de tais peças, emitiu a **ANÁLISE ANA-6ICE-1674/2014,** acostada à peça nº 25, considerando que as infrações inicialmente apontadas **NÃO FORAM COMPLETAMENTE SANADAS**, encerrando o seu ato com a seguinte conclusão:

> *"Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, não se encontra apta a aprovação por esta Corte de Contas e encaminhamos à Auditoria, de acordo com Art. 110 § 4° Inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n° 76/2013, visto que permanece as seguintes irregularidades:*
>
> *-Ausência de identificação dos bens desincorporados do Fundo Municipal de Saúde;*

-Ausência de apresentação das Atas da Reunião realizadas pelo Conselho em que aprecia a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde;

-Não comprovação das Suplementações realizadas no exercício, através dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares;

-Registro irregular no Balanço Patrimonial.".

(não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 - Antes de adentrar ao exame de auditoria destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as considerações trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, conforme visto na Análise **ANA-6ICE-1674/2014,** acostada à peça nº 37, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma a seguir:

5.1 – *Da ausência identificação dos bens desincorporados do Fundo Municipal de Saúde*: Mediante análise realizada à Resposta à Notificação, esta Auditoria identificou nos autos do processo que o Ordenador de Despesas remeteu aos autos as notas de empenhos das aquisições dos Bens Móveis em questão, com as suas devidas

identificações individuais, conforme visto à f. 05, da acostada peça nº 23, portanto, tal irregularidade fora sanada.

5.2 – *Ausência de apresentação das Atas da Reunião realizadas pelo Conselho em que aprecia a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde:* O ordenador de despesas informou que já solicitou ao Gabinete do atual prefeito o referido documento através do ofício 367/2013, mas que ainda não recebeu resposta, porém, deixa de juntar aos autos cópia do referido ofício, fato este que deve ser RESSALVADO por esta Auditoria.

5.3 - *Não comprovação das Suplementações realizadas no exercício, através dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares:* A análise dos documentos trazidos pelo ordenador de despesas, tanto por ocasião da primeira remessa dos documentos destas Contas quanto pela Resposta à Notificação, permite verificar que, de fato, não houve a juntada da cópia Decretos de Créditos Adicionais, havendo DESCUMPRIMENTO ao subitem B.29, do item 2.4 da Seção II, Anexo I da Instrução Normativa 35/2011.

5.4 - *Registro irregular no Balanço Patrimonial:* A nobre Inspetoria de Controle Externo apontou o valor de R$ 194.743,24, constante no Anexo XIV - Balanço Patrimonial, peça 09, foi registrado de forma "irregular e ilegal", considerando que as receitas devem

ser apropriadas pelo regime de caixa. Neste tanto, esta Auditoria corrobora com entendimento do referido órgão técnico, isto porque o regime de caixa significa que será considerado para o cômputo das receitas apenas aquelas que ingressarem efetivamente no patrimônio estatal, livre de condições. Ademais, a escrituração não permite identificar a origem real do crédito, sendo que o valor acima mencionado ora foi inscrito no Anexo XV - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 11) como Transferências Constitucionais e Legais, integrando as variações patrimoniais ativas, que aquela que provoca o aumento do patrimônio; já no Anexo XIV - Balanço Patrimonial (peça 09), o mesmo valor foi contabilizado no Ativo Financeiro Realizável como sendo créditos a receber de Salário Família. Assim, tendo em vista a inconsistência da escrituração referida, constata-se que houve o DESCUMPRIMENTO do art. 104 da Lei Federal 4.320/64.

6 - Dando prosseguimento ao exame destas Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011.

6.1.1 – Cumprimento ao disposto na **Letra "A"** do **Subitem 2** do **Item 2.4** da **Seção II** do **Anexo I**, por ter remetido, **TEMPESTIVAMENTE**,

a este Tribunal de Contas estas Contas Anuais de Gestão, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 01.

6.1.2 – DESCUMPRIMENTO ao disposto na **letra "B" Subitem 2** do **Item 2.4** da **Seção II**, do **Anexo I,** por NÃO apresentar os documentos inerentes à instrução das Contas Anuais de Gestão em pauta, deixando de enviar a cópia Decretos de Créditos Adicionais, disposto no **subitem B.29**, do **item 2.4** da **Seção II**, **Anexo I**, conforme já apontando no **subitem 5.3** do **item 5** do item II – Exame de Auditoria deste Parecer.

6.2 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF.

6.2.1 – NÃO OBEDIÊNCIA ao princípio da publicidade, previsto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **prejudicada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, pois não houve a comprovação da publicação eletrônica e nem por órgão oficial dos Balanços exigidos, caracterizando-se com isso as infrações previstas nos termos dos incisos IV e V do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6.3 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.

6.3.1 – DO ORÇAMENTO

6.3.1.1 – De acordo com a Análise **ANA-6ICE-1674/2014,** acostada à peça nº 25, a Lei Municipal nº 1.055/2011 autorizou ao Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 7.443.000,00.

6.3.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

6.3.2.1 – Não houve o envio da cópia dos créditos adicionais, não sendo possível avaliar se a abertura de tais créditos fora nos moldes do disposto no **art. 42** e do **art. 43, § 1º, I** da Lei Federal nº 4.320/64, porém houve a alteração do Orçamento do Fundo para R$ 9.806.895,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 06, caracterizando-se com isso infração prevista nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012..

6.3.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.3.3.1 – Cumprimento ao disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 05, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.602.010,00 e arrecadada na

ordem de R$ 3.369.018,21.

6.3.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.3.4.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320/64, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 06, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 9.806.895,00 e empenhada na ordem de R$ 9.769.530,19.

6.3.5 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.3.5.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 102, 103 e 105** da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (peça 07), o Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 08) e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 09), em conformidade com as citadas disposições legais, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6.3.5.2 – NÃO CUMPRIMENTO do **art. 104** da Lei Federal 4.320/64 por não elaborar o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais em conformidade com o dispositivo acima

mencionado, fato este já ventilado no **subitem 5.4** do **item 5** da **parte II – Relatório de Auditoria** deste Parecer, fato este que configura infração descrita no **art. 42**, **caput** e **inciso VIII** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

6.4 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.4.1 – A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que houve o **cumprimento** ao disposto no **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando que houve a realização no exercício de despesas com ações e serviços públicos aplicados na saúde, no percentual de **22,30%**, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, portanto acima do percentil de 15% determinado pela Constituição Federal conforme tabela a seguir:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS CONSTITUCIONAIS E ADICIONAIS VINCULADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
RECEITAS DA SAÚDE		
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS CF. ART. 198, § 2º, III	**R$**	**%**
1 - Total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Outras, Inclusive Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária, Outros Encargos de Impostos e Receita da Dívida Ativa. → R$ = 100% → % = 100%. → Fonte: Anexo - 10 Consolidado da PM.	**24.562.942,10**	**100,00**
DESPESAS EMPENHADAS POR SUBFUNÇÕES TÍPICAS EM SAÚDE	**R$**	**%**
2 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	286.569,19	**100,00**
3 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo - 7.	0,00	**100,00**
4 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo - 7.	62.295,17	**100,00**
5 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo - 7.	0,00	**100,00**
6 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo - 7.	41.230,00	**100,00**
7 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo - 7.	0,00	**100,00**
8 - Outras Subfunções Típicas. → Fonte: Anexo - 7.	9.379.435,83	**100,00**
9 - Total das Despesas Empenhadas por Subfunções Típicas em Saúde. → R$ = (2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7 + 8) → % = 100%.	**9.769.530,19**	**100,00**
10 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos Constitucionais e Adicionais Vinculados à Saúde Até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo	**460.581,84**	**100,00**

- 14. → % = 100%.		
11 - Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde antes das Receitas e Despesas Adicionais Vinculadas à Saúde. → R$ = (10 - 11) → % = 100%.	**9.308.948,35**	**100,00**
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE, NÃO CONSIDERADAS NA BASE DO CÁLCULO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO DE 15%	**R$**	**100,00**
12 - Transferências da União de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo - 10.	2.407.049,97	**100,00**
13 - Transferências do Estado de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo - 10.	0,00	**100,00**
14 - Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo - 10.	490.000,00	**100,00**
15 - Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo - 10.	0,00	**100,00**
16 - Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde. → Fonte: Anexo - 10.	51.466,22	**100,00**
17 - Parcelas de 25% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural – Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, Art. 2º, § 3º. → Fonte: Anexo - 10.		**100,00**
18 - Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo - 10.	420.502,02	**100,00**
19 - Total das Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde. → R$ = (12 + 13 + 14 + 15 + 16 + 17 + 18) = → % = 100%.	**3.369.018,21**	**100,00**
DESPESAS ADICIONAIS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO DE 15%	**R$**	**%**
21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: = Item 12.	2.407.049,97	**100,00**
22 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: = Item 13.	0,00	**100,00**
23 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: = Item 14.	490.000,00	**100,00**
24 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: = Item 15.	0,00	**100,00**
25 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: = Item 16.	51.466,22	**100,00**
26 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural – Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, Art. 2º, § 3º. → Fonte: = Item 17.	0,00	**100,00**
27 - Despesas Custeadas com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: = Item 18.	420.502,02	**100,00**
28 - Cancelamentos de Restos Pagar para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo -15.	**460.581,84**	**100,00**
29 – Se Houver Despesas Custeadas com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores, LCF nº 141, 13.01.2012, Art. 25. → Fonte: Cota do Parecerista.		**100,00**
30 - Despesas com Ações e Serviços não Computadas, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Parecerista.		**100,00**
31 - Total das Despesas Adicionais com Saúde não Computadas para fins do Percentual Constitucional Mínimo de 15%. → R$ = (21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30) → % = 100%.	**3.829.600,05**	**100,00**
RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
32 - Total das Despesas Constitucionais Aplicadas, no Exercício, para fins de Apuração do Percentual Mínimo de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (11 - 31) → % = (31 / 1).	5.479.348,30	22,30
33 - 15% sobre a Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais e Acessórios de Impostos Municipais e de Dívida Ativa a Aplicar, no Exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (1 x 15%) → % = 15%.	3.684.441,32	**15,00**
34 **- Resultado do Exame Constitucional, no Exercício, da Aplicação dos Recursos do Limite Mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Regular 32 > 33 → Irregular 32 < 33.**	Regular	

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo, peça 04; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 05; Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 08.

6.5 – Cumprimento ao disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 23.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi **NÃO FOI ELABORADA DE ACORDO** com a vigente ordem legal e regulamentar, tendo como base as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto nos **subitens 5.2** a **5.4** do **item 5, subitens 6.1.2, 6.2.1, 6.3.2.1 e 6.3.5.2** do **item 6,** todos da **PARTE II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/12 **opina**:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambas as disposições da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE**

SAÚDE DE BELA VISTA – MS, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito **FRANCISCO EMANOEL DE ALBUQUERQUE COSTA.**

8 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo, por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/12.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos